

**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CORTE  
INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

**ARBITRAGEM CCI No. 23002/JPA/GSS/PFF**

**CONSÓRCIO EFACEC (PORTUGAL) /ANSALDO (EUA)**

**Requerente**

**- vs. -**

**1. ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)**

**2. COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM (BRASIL)**

**Requeridos**

---

---

**ORDEM PROCEDIMENTAL Nº 12**

**31 DE AGOSTO DE 2020**

---

---

PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro

Lauro da Gama e Souza Jr. (Presidente)

São relevantes para esta Ordem Processual os considerandos elencados a seguir:

- a) Em 28 de novembro de 2019, após a realização da Audiência de Instrução, o Tribunal Arbitral, por meio de mensagem eletrônica, ratificou o seguinte cronograma procedimental: (i) prazo até 20 de dezembro de 2019 para apresentação da versão conjunta da Transcrição da Audiência; (ii) prazo até 20 de dezembro de 2019 para as Partes informarem sobre as tratativas para a realização de eventual acordo; e, (iii) na hipótese de ser inviável a continuação das tratativas de acordo, prazo até 31 de janeiro para as Partes se manifestarem sobre as provas que ainda pretendem produzir.
- b) Em 19 de dezembro de 2019, o Tribunal Arbitral prorrogou para 13 de janeiro de 2020 o prazo para apresentação da Versão Conjunta da Transcrição da Audiência de Instrução, conforme pedido das Partes.
- c) Em 7 de fevereiro de 2020, o Requerente informou ao Tribunal Arbitral que “*as Partes não chegaram a um consenso quanto à suspensão do procedimento arbitral em lume, em que pese tenham mantido tratativas a esse respeito*”.
- d) Em 17 de fevereiro de 2020, o Tribunal Arbitral determinou que as Partes informassem, até 9 de março de 2020, o novo Cronograma do procedimento arbitral, incluindo as provas que ainda pretendem produzir, em especial a prova técnica.
- e) Em 9 de março de 2020, as Partes apresentaram suas Manifestações sobre os pontos controvertidos e as provas que ainda pretendem produzir.
- f) Em 5 de abril de 2020, o Tribunal Arbitral concedeu às Partes até 17 de abril de 2020 para comentarem as Manifestações das Partes Contrárias. Em razão de pedido das Partes, tal prazo foi prorrogado até 24 de abril de 2020, por meio de mensagem eletrônica do Tribunal Arbitral datada de 8 de abril de 2020.
- g) Em 24 de abril de 2020, as Partes apresentaram seus comentários sobre as Manifestações de 9 de março da(s) Parte(s) contrária(s).

Os Árbitros expedem, por unanimidade, a Ordem Procedimental nº 12 com a seguinte decisão.

1. **BIFURCAR** o procedimento arbitral para, nessa primeira fase, decidir os seguintes pedidos das Partes:

i) *“Condenar os Requeridos a assumirem a posse dos equipamentos fabricados pelo Requerente e importados pelo Estado de São Paulo nos termos do Contrato e ainda não instalados”*<sup>1-2</sup>.

ii) *“Condene o RECONVINDO ao pagamento, em favor do Requerido 1, de todas as multas que foram por este aplicadas”*<sup>3-4</sup>.

iii) *“A Condenação da Requerente na obrigação de pagar indenização pelos custos dos procedimentos para realização de nova contratação, a substituir o Contrato inadimplido pela Requerente, bem como dos respectivos custos acrescidos à nova contratação”*<sup>5</sup>.

iv) *“A Condenação da Requerente na obrigação de pagar indenização pelos lucros cessantes decorrentes de seus ilícitos contratuais”*<sup>6-7</sup>.

O Tribunal Arbitral deve conduzir a arbitragem de maneira eficiente, com o objetivo de evitar o prolongamento desnecessário da arbitragem e custos financeiros

---

<sup>1</sup> Ata de Missão, §78(iii); Alegações Iniciais, §273(iii).

<sup>2</sup> O Tribunal Arbitral reconhece que, tendo em vista seu conteúdo, o referido pedido integra pedidos formulados pelos Requeridos de forma que decidirá, por meio da Sentença Arbitral Parcial, os Pedidos dispostos no §97(iv) e (v) da Ata de Missão e no §250, (iv), (v) e (vii) das Alegações Iniciais da Requerida 2.

<sup>3</sup> Alegações Iniciais da Requerida 2, §250 (ii).

<sup>4</sup> No âmbito da Sentença Arbitral Parcial o Tribunal Arbitral analisará a alegação do Requerente de prescrição intercorrente e nulidade das decisões administrativas.

<sup>5</sup> Alegações Iniciais do Requerido 1, §128(b).

<sup>6</sup> Alegações Iniciais do Requerido 1, §128(e).

<sup>7</sup> No âmbito da Sentença Arbitral Parcial o Tribunal Arbitral analisará a alegação do Requerente de vedação contratual à incidência de lucros cessantes.

excessivos, resguardando o devido processo, o tratamento igualitário e o direito de as Partes apresentarem seus respectivos casos<sup>8-9</sup>.

Na visão do Tribunal, os temas que serão objeto de Sentença Arbitral Parcial versam sobre questões estritamente jurídicas, que foram suficientemente debatidas e provadas pelas Partes através de prova documental e oral.

Nesse contexto, para a melhor condução do procedimento arbitral, o Tribunal bifurca o procedimento para, por meio de Sentença Parcial, decidir exclusivamente sobre o aspecto declaratório dos pedidos descritos no item 1 deste Dispositivo. Simultaneamente, realizar-se-á prova pericial relativamente aos pleitos remanescentes das Partes, tal como por elas requerido.

Para maior clareza, as questões que estejam diretamente relacionadas aos temas que serão objeto de perícia, assim como as que digam respeito a eventual quantificação dos pleitos, não serão objeto de Sentença Arbitral Parcial.

2. **DETERMINAR** que as Partes apresentem, até **13 de outubro de 2020**, suas respectivas Alegações Finais exclusivamente sobre os pedidos descritos no item 1.

3. **RECOMENDAR** às Partes que, em suas Alegações Finais, apresentem, objetivamente: (i) o pedido, subdividido em rubricas se for o caso; (ii) o fundamento do pedido (ou da rubrica específica dentro do pedido); (iii) a cláusula contratual ou norma legal que fundamente tal pedido (ou rubrica específica dentro do pedido); e (iv) a

---

<sup>8</sup> Artigo 22 do Regulamento de Arbitragem da CCI: “*Condução da arbitragem. 1. O Tribunal arbitral e as partes deverão envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de forma expedita e eficiente quanto aos custos, levando em consideração a complexidade do caso e o valor da disputa. 2. A fim de assegurar a condução eficiente do procedimento, o tribunal arbitral, depois de consultar as partes, poderá adotar as medidas procedimentais que considerar apropriadas, desde que não sejam contrárias a qualquer acordo das partes*”. Artigo 24(3) do Regulamento de Arbitragem da CCI: “*A fim de assegurar a condução eficaz do procedimento de forma contínua, o tribunal arbitral, após consultar as partes, por meio de uma nova conferência sobre a condução do procedimento, ou outro meio, poderá adotar outras medidas procedimentais ou modificar o cronograma*”.

<sup>9</sup> Item 8 da Nota de Medidas de Mitigação dos Efeitos do COVID-19 da Corte da CCI: “*Para garantir a continuidade da condução eficiente da arbitragem, o artigo 24(3) do Regulamento prevê que o tribunal pode adotar as medidas procedimentais apropriadas ou modificar o cronograma procedural por meio de uma nova conferência sobre a condução do procedimento ou outra forma. Essas medidas, tomadas após consulta às partes, podem incluir o seguinte: [...] [r]esolver as questões em litígio por etapas, emitindo uma ou mais sentenças arbitrais parciais, quando seja provável que isso resulte em uma resolução mais eficiente do caso*”.

referência completa à prova dos autos que ampare a pretensão – *e.g.*, número e página do documento, página da prova técnica, trecho da transcrição da Audiência de Instrução

4. **ESCLARECER** que, após o recebimento das Alegações Finais das Partes, o Tribunal Arbitral apreciará a oportunidade do encerramento da instrução sobre os pedidos descritos no item 1, conforme disposto no artigo 27 do Regulamento de Arbitragem da CCI e poderá (i) proferir Sentença Arbitral Parcial ou (ii) converter o julgamento em diligência caso vislumbre a necessidade de obtenção de mais alguma informação antes da prolação da referida Sentença.

5. **ESCLARECER** que, nos próximos dias, o Tribunal Arbitral expedirá uma Ordem Procedimental para (i) determinar quais pontos controvertidos serão objeto de perícia e (ii) disciplinar o procedimento pericial, o que inclui a concessão de prazo para apresentação dos quesitos das Partes e indicação do perito do Tribunal Arbitral.

**Sede da Arbitragem:** São Paulo, SP, Brasil.

**Data:** 31 de agosto de 2020



---

Lauro da Gama e Souza Jr.

Presidente

**Com a ciência e concordância dos Coárbitros**

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro